COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.914, DE 2002 (Apensos PL nº 677/03, 5857/05 e 3978/08)

Dispõe sobre a concessão de segurodesemprego ao trabalhador extrativista vegetal e ao beneficiador de produtos das florestas durante o período em que estiver impedido de exercer sua atividade e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado SEBASTIÃO BALA

ROCHA

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe propõe que seja alterada a Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991, que "dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego a pescadores artesanais, durante os períodos de defeso", para estender o direito à percepção do benefício também ao trabalhador extrativista vegetal e ao beneficiador de produtos das florestas, quando estiverem impedidos de exercerem suas respectivas atividades, mediante a comprovação do cumprimento de alguns requisitos especificados na proposta.

Ao projeto principal foram apensados outros três projetos:

a) o PL nº 677, de 2003, de autoria do Deputado Francisco Dornelles, que estende o direito ao seguro-desemprego pelo

pescador artesanal também em razão da contaminação de corpos d'água e quando da recuperação das espécies aquáticas após desastres ambientais;

b) o PL nº 5.857, de 2005, da Deputada Janete Capiberibe, que estende a concessão do benefício do seguro-desemprego aos trabalhadores na extração ou beneficiamento artesanal do açaí e da castanha do Pará e

c) o PL nº 3.978, de 2008, do Deputado Zenaldo Coutinho, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de entressafra, ao extrativista profissional que exerce a atividade de extrativismo de forma artesanal.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A legislação em vigor já prevê o pagamento do segurodesemprego para os pescadores artesanais no período do defeso, justificandose pelo fato de que esses profissionais são impedidos de exercer o seu ofício por uma imposição legal.

O projeto principal utiliza a situação do pescador artesanal como parâmetro para estender o benefício ao extrativista vegetal e ao beneficiador de produtos das florestas "durante o período em que for imprópria ou não recomendável a exploração extrativista".

A proposta objetiva, basicamente, a manutenção da sustentabilidade das famílias que sobrevivem dessas culturas, já que elas não terão como se manter naqueles períodos em que não possam exercê-la, sendo essa a única fonte de subsistência desses trabalhadores.

É de se observar que, também neste caso, a legislação vincula o pagamento do benefício a uma proibição expressa do Poder Público de que a atividade seja exercida, ou seja, o trabalhador não a está exercendo

por um imperativo legal, e também em razão da sazonalidade das safras desse produto. A aprovação dos projetos possibilitará a manutenção das famílias até que estejam aptas, novamente, a exercerem atividades de extrativismo vegetal e de beneficiamento de produtos florestais.

Imperioso citar que a proposta em análise coaduna-se com o que está disposto no Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que "institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais", o qual, no inciso III do seu art. 3º, conceitua desenvolvimento sustentável como sendo "o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras".

A proposição em apreço, a nosso ver, está diretamente relacionada ao que determina o decreto, pois além de aplicar-se ao extrativista vegetal e ao beneficiador de produtos das florestas, integrantes de comunidades tradicionais, permite o pagamento do seguro-desemprego a essas pessoas quando impedidas de trabalhar com fundamento na defesa do "desenvolvimento sustentável" das florestas.

Os projetos apensos visam complementar a legislação vigente, que prevê o pagamento do seguro-desemprego apenas em razão do defeso. Nesse contexto, o primeiro projeto estende o direito ao benefício também em decorrência da contaminação dos corpos d'água por agentes poluentes e na recuperação da população das espécies aquáticas após desastres ambientais; o segundo concede o benefício aos trabalhadores na extração e no beneficiamento do açaí e da castanha do Pará e o terceiro prevê o pagamento do seguro desemprego também ao extrativista profissional que exerce a atividade de extrativismo de forma artesanal, durante o período de entressafra.

Algumas considerações devem ser feitas acerca das matérias apensadas.

A segunda parte do Projeto de Lei nº 677/03 trata de um assunto que já se encontra superado, uma vez que dispõe sobre um acidente ambiental ocorrido no ano de 2003. Assim, mostra-se inviável a aprovação do art. 2º do Projeto acima citado.

O Projeto de Lei nº 5.857/05, por sua vez, refere-se aos trabalhadores na extração de açaí e de castanha do Pará, produtos esses que, a nosso ver, já estariam contidos na proposta principal, que dispõe sobre extrativismo vegetal e beneficiamento de produtos da floresta. O mesmo aplicase ao Projeto de Lei nº 3.978/08, que estabelece que terão direito ao seguro-desemprego o extrativista profissional que exerce a atividade de forma artesanal.

Concordamos, no mérito, com as disposições constantes dos projetos apensados. Ainda assim, alguns reparos são necessários para uma perfeita adequação à técnica legislativa, no que se refere aos Projetos de Lei nº 6.914/02, nº 677/03 e 3978/08.

O projeto do Senado Federal, aprovado no ano de 2002, e o Projeto de Lei nº 677, de 2003, modificam a Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991. Ocorre que a referida lei foi revogada pela Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que apesar de preservar o benefício do pescador artesanal, trouxe algumas modificações nos procedimentos para a sua concessão.

Assim, enquanto a lei original proibia a contratação de terceiros pelo pescador artesanal para o exercício da atividade, a nova lei permite que ele receba o *auxílio eventual de parceiros*. Além disso, há uma conceituação do que seja "regime de economia familiar", são acrescentadas algumas modificações pontuais na documentação a ser apresentada para habilitação ao benefício e, por último, são relacionadas as hipóteses que acarretam o seu cancelamento.

Ainda que o mérito da legislação não tenha sofrido alterações substanciais, se o projeto viesse a ser apreciado na forma em que se encontra estaria sujeito à rejeição, visto que se pretende alterar uma lei que já foi afastada do mundo jurídico. Por esse motivo, estamos apresentando um substitutivo para adequar a matéria à legislação vigente.

Já o Projeto de Lei nº 3.978/08 estabelece uma nova lei esparsa, enquanto a Lei Complementar nº 95, de 1998, determina, quando for possível, que as alterações legislativas sejam procedidas em leis já existentes. É o caso, portanto, de se apresentar modificações no corpo da referida Lei nº 10.779/03.

5

Uma vez que entendemos que, no mérito, as matérias em apreço devem ser transformadas em lei, estamos apresentando um Substitutivo para que todas elas sejam contempladas, bem como para sanar as inconsistências de técnica legislativa suscitadas.

Diante do exposto, posicionamo-nos pela **aprovação** dos Projetos de Lei nºs 6.914/02, 677/03, 5.857/05 e 3.978/08 na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.914, DE 2002 (Apensos: PL 677/03, PL 5857/05 e PL 3978/08)

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para dispor sobre a concessão de seguro-desemprego ao trabalhador extrativista vegetal e ao beneficiador de produtos das florestas durante o período em que estiver impedido de exercer sua atividade, amplia as hipóteses de concessão do benefício aos pescadores artesanais e da outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a concessão do benefício do segurodesemprego ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal e ao trabalhador extrativista vegetal e beneficiador de produtos da floresta nas situações em que especifica."

Art. 2° O art. 1° da Lei n° 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 1º O pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante o período de proibição de atividade pesqueira motivada por:
- I preservação das espécies aquáticas em período de defeso;
- II contaminação de corpos d'água por agentes poluentes; ou
- III recuperação da população das espécies aquáticas após desastres ambientais.

Parágrafo único. O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, ou órgão que o substitua, considerando a espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique. (NR)

Art. 3° A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 1°-A, 2°-A e 2°-B:

"Art. 1º-A O extrativista vegetal e o beneficiador de produtos das florestas que exerçam suas atividades de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, farão jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante o período de entressafra ou de proibição da exploração extrativista.

Parágrafo único. Os períodos de entressafra ou de proibição de atividade extrativista vegetal serão fixados pelo IBAMA, ou órgão que o substitua, considerando os ciclos biológicos evolutivos e as características climáticas regionais.

- Art. 2º-A Para se habilitar ao benefício, o extrativista vegetal e o beneficiador de produtos das florestas deverão apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego:
- I atestado do sindicato da categoria a que esteja filiado, ou de outra entidade associativa da categoria ou em ültimo caso, declaração de dois profissionais idôneos da mesma categoria, e do IBAMA, ou órgão equivalente, com jurisdição sobre a área onde exerça sua atividade, comprovando:
 - a) o exercício da atividade na forma do art. 1º-A;
- b) que se dedicou à atividade, em caráter ininterrupto, durante o período transcorrido entre a paralisação anterior e aquela em curso;
- c) que a sua renda mensal não é superior ao valor de um salário mínimo;
- II comprovantes do pagamento da contribuição previdenciária;
- III se seringueiro, além das exigências constantes dos incisos I e II, prova de registro profissional no Ibama, ou órgão equivalente, há, no mínimo, um ano, e atestado do Conselho Nacional de Seringueiros ou entidade estadual e equivalente.

Art. 2º-B. Entende-se como regime de economia familiar, para os fins desta lei, o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."

Art. 4º O inciso IV do art. 4º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	40																
, ,, ,,	•	 	 		 				•			•		 , .	•		

 IV - desrespeito ao período de defeso ou de proibição de atividade extrativista vegetal; ou" (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA Relator